



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÕES

1.1. Solicitações de Compra nº 139/2026 – **Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instrumentais cirúrgicos.**

1.2. O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Central de Compras da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, nomeada pela Portaria nº 016/2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar será processado na conformidade ao Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 11.595/2023.

2.2. Considerando o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de demanda formalizada pela Seção de Qualidade Hospitalar da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, através da Solicitação de Compra nº 139/2026 e Documento de Formalização de Demanda, objetivando a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instrumentais cirúrgicos.

A Fundação Hospitalar do Município de Varginha é credenciada pelo Ministério da Saúde, para prestação de assistência médico-hospitalar, conforme os princípios do SUS – Sistema Único de Saúde. A Instituição possui uma Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com abrangência regional. Habilitada como Hospital Geral para recebimento de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar conforme Portaria nº 3.039, de 27 de dezembro de 2016, bem como a Portaria nº 2.041 de 17 de julho de 2018 que atualiza os registros das Portas de Entrada Hospitalar de Urgência da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Os instrumentais cirúrgicos são dispositivos utilizados para funções específicas durante procedimentos cirúrgicos e exames diagnósticos, desempenhando papel fundamental na execução segura e eficiente das intervenções. Sua importância está diretamente relacionada à capacidade de auxiliar os profissionais de saúde na realização das manobras e técnicas necessárias para alcançar os resultados clínicos esperados.



A qualidade, a integridade e a durabilidade desses instrumentais são fatores essenciais para o adequado desenvolvimento dos procedimentos cirúrgicos e diagnósticos. Instrumentais em condições inadequadas de uso podem comprometer a precisão das técnicas executadas, aumentar o tempo cirúrgico e gerar riscos à segurança do paciente e da equipe assistencial.

Considerando que a FHOMUV dispõe de Centro Cirúrgico em pleno funcionamento, com realização contínua de procedimentos cirúrgicos de diferentes complexidades, torna-se indispensável garantir que os instrumentais cirúrgicos estejam em perfeitas condições de uso. Com o uso frequente, os instrumentais estão sujeitos ao desgaste natural, desalinhamentos, perda de corte, corrosão, folgas em articulações e outros danos que podem comprometer seu desempenho durante os procedimentos. Dessa forma, a realização de manutenção corretiva é necessária para restaurar as condições adequadas de funcionamento dos materiais, prolongar sua vida útil e evitar a necessidade de substituição precoce dos equipamentos.

Além disso, a manutenção corretiva contribui para o cumprimento das normas de qualidade, segurança e boas práticas em serviços de saúde, reduzindo riscos assistenciais e prevenindo intercorrências que possam impactar negativamente os procedimentos cirúrgicos.

Portanto, a contratação de serviço especializado para manutenção corretiva dos instrumentais cirúrgicos é essencial para assegurar a continuidade das atividades do Centro Cirúrgico da Fhomuv, garantindo eficiência operacional, segurança dos pacientes e economicidade na gestão dos recursos institucionais.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

4.1. Os serviços a serem prestados se enquadram como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais no mercado.

4.2. A contratação deve obedecer as normas de licitações e contratos, bem como, a legislação específica (descrita no item 2), conforme levantamento de mercado de acordo com a solução escolhida.

4.3. A contratada deverá apresentar documentação pertinente, comprovando habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando o artigo 18, inciso V, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. Com ele, os órgãos da Administração Pública podem alcançar diversos benefícios, como a melhoria na qualidade das contratações através da escolha da solução mais adequada, garantindo a efetividade, otimizando recursos e alcançando os resultados esperados; maior economicidade, através de análise comparativa que permite identificar as opções das quais oferecem a melhor relação custo-benefício, o que fomenta a competitividade e assegura preços mais justos para a Administração.



As informações obtidas no levantamento de mercado servem como base para o planejamento das contratações futuras, permitindo decisões mais assertivas e alinhadas com as necessidades da Administração.

Por meio desse procedimento, torna-se possível avaliar as soluções existentes no mercado, comparar custos e benefícios, estimular a competitividade entre os fornecedores e selecionar a opção que apresente a melhor relação custo-benefício para a Administração. Além disso, as informações obtidas subsidiam a tomada de decisões mais assertivas e alinhadas às necessidades institucionais, contribuindo para o aperfeiçoamento das contratações públicas. No caso em análise, verificou-se que a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção corretiva em instrumentais cirúrgicos apresenta-se como a solução mais vantajosa para a Fundação. A execução direta dos serviços pela instituição mostra-se inviável, tendo em vista a inexistência, em seu quadro funcional, de profissionais com qualificação técnica específica para realizar esse tipo de manutenção.

Os instrumentais cirúrgicos utilizados nos procedimentos realizados pela Fundação exigem conhecimentos técnicos especializados, equipamentos adequados e processos específicos de avaliação, ajuste, recuperação e testes de funcionalidade, de modo a garantir o pleno desempenho dos instrumentos e a observância das normas técnicas e sanitárias aplicáveis. A realização inadequada desses serviços pode comprometer a segurança dos procedimentos, a integridade dos instrumentais e a qualidade da assistência prestada aos pacientes.

Adicionalmente, a terceirização desses serviços proporciona maior eficiência operacional, reduzindo o tempo de indisponibilidade dos instrumentais, assegurando a realização das manutenções por profissionais especializados e possibilitando acesso a técnicas e tecnologias específicas do segmento. Tal medida contribui para a ampliação da vida útil dos instrumentos, a redução de custos decorrentes de substituições prematuras e a manutenção dos padrões de qualidade exigidos para o ambiente cirúrgico.

Importa destacar que a contratação contemplará os reparos necessários de acordo com as particularidades e condições de cada instrumental, evitando a necessidade de múltiplas contratações isoladas para serviços específicos e reduzindo o risco de atrasos na execução das manutenções. Dessa forma, assegura-se maior agilidade no atendimento das demandas da instituição, bem como maior durabilidade, desempenho e confiabilidade dos instrumentais cirúrgicos.

Considerando as características da demanda e as modalidades de contratação previstas na Lei nº 14.133/2021, bem como experiências anteriores da Fundação e de outros órgãos públicos em contratações semelhantes, buscou-se identificar a forma mais adequada para a contratação dos serviços em questão.



Nesse contexto, verificou-se que a celebração de contrato com quantitativos previamente definidos e integralmente comprometidos não se mostra a alternativa mais eficiente para o atendimento da necessidade administrativa. Isso porque a demanda por manutenção corretiva de instrumentais cirúrgicos possui natureza variável e imprevisível, uma vez que depende do desgaste, das avarias identificadas e da necessidade efetiva de reparo dos instrumentos ao longo da vigência da contratação. A formalização de contrato com quantitativos fixos poderia resultar em comprometimento desnecessário de recursos orçamentários e em possível ineficiência na gestão da contratação, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência.

Diante desse cenário, a solução mais adequada consiste na contratação dos serviços especializados de manutenção corretiva em instrumentais cirúrgicos por meio de Pregão Eletrônico, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços (SRP) como procedimento auxiliar. Essa modalidade permite à Administração registrar os preços dos serviços e realizar as contratações de forma parcelada, conforme a efetiva necessidade, sem a obrigatoriedade de utilização integral dos quantitativos estimados.

A utilização da Ata de Registro de Preços mostra-se especialmente vantajosa em razão da natureza incerta da demanda, possibilitando maior flexibilidade na gestão dos recursos públicos, otimização dos processos administrativos e atendimento tempestivo das necessidades institucionais. Além disso, o modelo assegura maior eficiência na execução dos serviços, uma vez que os acionamentos ocorrerão sob demanda, de acordo com a identificação de necessidades reais de manutenção.

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo na legislação vigente e na jurisprudência dos órgãos de controle, sendo considerada adequada para situações em que não é possível definir previamente, com precisão, a quantidade dos serviços que serão efetivamente demandados ao longo do período de vigência da contratação.

No âmbito da adoção do Sistema de Registro de Preços para a presente aquisição, a utilização de tal procedimento é lícita e adequada, visto que encontra-se em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas, quando considerado o Acórdão 2197/2015, transcrito abaixo:

“A utilização do Sistema de Registro de Preços é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação a sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens a ser demandada.”

Dessa forma, conclui-se que a contratação dos serviços de manutenção corretiva em instrumentais cirúrgicos por meio de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços representa a solução mais eficiente, econômica e adequada para atender às necessidades da Fundação, assegurando a continuidade dos serviços assistenciais, a preservação dos instrumentais cirúrgicos e a adequada aplicação dos recursos públicos.



Ademais, abrir-se-á a possibilidade de Intenção de Registro de Preços – IRP, nos termos do disposto no Art. 30 do Decreto municipal nº 11.595/2023, a fim de permitir que a Administração torne públicas suas intenções de realizar licitação na modalidade Pregão pelo sistema de Registro de Preços, com a finalidade de participação de outros órgãos governamentais que tenham interesse em contratar o mesmo objeto mediante um único procedimento, possibilitando alcançar melhores preços por meio de economia de escala decorrente da definição de um quantitativo estimado maior.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Estima-se para a presente contratação o valor de **R\$ 233.589,95 (duzentos e trinta e três reais, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, conforme discriminado no mapa de cotação.

6.2. Para embasamento dos valores estimados, foram utilizados como parâmetros de preços pesquisa realizada diretamente com fornecedores, em conformidade com o Art. 44, inciso IV, do Decreto Municipal nº 11.595/2023.

6.2.1. Em conformidade com o Art. 45 do Decreto Municipal nº 11.595/2023, justifica-se a utilização de cotação de preços direta com fornecedores, visto que estes já possuem cadastro na Administração Pública, participam regularmente de processos licitatórios da Instituição e fornecem equipamentos, similares ao objeto licitado, de forma satisfatória.

6.3. Ressalta-se que a pesquisa de preços foi realizada por meio de consulta direta a fornecedores que atuam no segmento do objeto da contratação, considerando que esses possuem conhecimento técnico e experiência suficientes para avaliar as especificações do serviço e apresentar propostas compatíveis com as características da demanda. Embora a legislação preveja a utilização de diferentes parâmetros para a estimativa de preços, verificou-se que, no caso concreto, a consulta a contratações similares e aos bancos de preços públicos não forneceria referência suficientemente precisa, em razão das especificações e particularidades do objeto, que influenciam diretamente na composição dos custos e dificultam a comparação com outras contratações. Assim, a obtenção de cotações junto a fornecedores especializados mostrou-se o procedimento mais adequado para a formação da estimativa de preços, proporcionando valores compatíveis com a realidade de mercado e conferindo maior confiabilidade à definição do valor estimado da contratação.

6.4. Considerando que os valores contidos na pesquisa de preços apresentaram-se de forma heterogênea, foi realizado o cálculo de coeficiente de variação, o qual fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média, conforme registrado no mapa de cotação.



6.4.1. Em consulta ao Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, do Superior Tribunal de Justiça, 4ª Edição | Lei 14.133/2021, de agosto de 2021, é possível observar:

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

6.4.2. Portanto, foi utilizada a **mediana** como critério de definição de preço, para todos os itens que apresentara percentual obtido como coeficiente de variação **maior que 25%** e a **média** para os demais itens, os quais apresentaram percentual **menor ou igual a 25%**, conforme demonstrado no mapa de pesquisa de preços, e de acordo com o Art. 44, do Decreto Municipal nº 11.595/2023:

Art. 44. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Tendo em vista as considerações esboçadas neste Estudo, optou-se pela contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instrumentais cirúrgicos, utilizando o procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços.

7.1.1. A natureza intrínseca dos serviços pretendidos nesta contratação impede um planejamento excessivamente rígido das aquisições, haja vista a possibilidade de flutuações de utilização dos instrumentais.

7.2. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva, processar-se-ão de forma parcelada, mediante solicitação que será formalizada pela Seção de Qualidade Hospitalar, através de Ordem de Compra/Autorização de Fornecimento, encaminhada via e-mail.

7.3. Os serviços serão executados na sede da Contratada.

7.4. Os instrumentais deverão ser retirados e entregues na sede da Fundação, sito a Rua Presidente Tancredo Neves, nº 500, Bairro Bom Pastor - Varginha/ MG, sendo que a entrada deverá ser realizada pela guarita (fundos), de segunda a sexta-feira, das 08h às 11h e das 14h as 16h, sem nenhum ônus para a Fundação.



7.5. As manutenções deverão ser realizadas de acordo com a demanda do setor hospitalar e ser no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da solicitação da Contratante.

7.6. A execução das manutenções devem ser executadas conforme orientação dos manuais dos fabricantes dos materiais.

7.7. A CONTRATADA deverá prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças quando necessário, garantindo a plena funcionalidade, segurança, desempenho e conformidade dos instrumentais cirúrgicos, instrumentais de videocirurgia e instrumentais ortopédicos.

7.8. Os serviços executados e as peças substituídas terão garantia mínima de **180 (cento e oitenta) dias**, contados do recebimento definitivo do instrumental pela Fundação.

7.9. Durante o período de garantia, a Contratada deverá reparar ou substituir, sem qualquer ônus para a Fundação, toda peça ou componente que apresente falha decorrente da manutenção executada ou defeito do componente fornecido.

7.10. As peças empregadas deverão ser novas, compatíveis com o modelo do instrumental e possuir qualidade equivalente às especificações do fabricante do equipamento ou instrumental, apresentar procedência comprovável e rastreabilidade, quando aplicável e atender às normas técnicas e aos requisitos sanitários vigentes para produtos para saúde.

7.11. Ao devolver cada instrumental, a Contratada deverá fornecer relatório técnico contendo, no mínimo:

- identificação do instrumental;
- número patrimonial ou outro identificador informado pela Fundação;
- descrição dos defeitos encontrados;
- serviços executados;
- peças substituídas, com identificação do fabricante, código ou referência, quando existente;
- alinhamento;
- integridade estrutural;
- funcionamento dos mecanismos de travamento e acoplamento;
- ausência de deformações, trincas, corrosão ou desgaste incompatível com o uso seguro.
- testes funcionais realizados;
- declaração de que o instrumental foi submetido à inspeção final e encontra-se apto para uso.

7.12. Nos instrumentais de videocirurgia, a Contratada deverá realizar testes de funcionamento compatíveis com o equipamento, incluindo, quando aplicável:

- verificação da integridade mecânica;
- funcionamento de mecanismos de articulação e travamento;



- avaliação da isolação elétrica de instrumentais eletrocirúrgicos, quando aplicável;
- teste de vedação (estanqueidade) em instrumentais que possuam canais ou componentes selados;
- inspeção óptica ou funcional, quando houver componentes ópticos.

7.13. A garantia não abrangerá danos decorrentes de desgaste natural, uso inadequado, impactos, acidentes, esterilização em desacordo com as recomendações do fabricante, corrosão química ou intervenções realizadas por terceiros após a entrega do instrumental.

7.14. A Contratada responderá integralmente pela qualidade dos serviços executados e das peças fornecidas, devendo substituir, sem custos adicionais, qualquer componente ou refazer qualquer serviço que apresente falhas durante o período de garantia.

7.15. A Contratada assumirá a responsabilidade e o ônus pelo fornecimento de todos os materiais de reposição e consumo necessário a revisão, manutenção e conservação dos instrumentais.

7.16. As ferramentas e os equipamentos necessários para realização dos serviços prestados como analisadores, simuladores, ferramentas e outros, serão de responsabilidade da Contratada.

7.17. Caberá a Fundação informar à empresa contratada quando ocorrer algum defeito nas peças fornecidas ou nos serviços prestados e solicitar sua imediata substituição ou refazimento dos serviços.

7.18. Será de responsabilidade da empresa contratada o fornecimento de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) aos profissionais que executarão a retirada e entrega dos instrumentais, caso seja necessário.

7.19. Assumir responsabilidade administrativa, penal, civil e por eventuais danos causados a Fundação ou a terceiros, por ação ou omissão, culpa ou dolo, decorrentes dos serviços prestados.

7.20. Os serviços especificados nesta contratação, em hipótese alguma configurará vínculo empregatício entre as partes.

7.21. Todos e quaisquer avisos e comunicados deverão ser realizados por escrito. Será considerado inexistente quaisquer ajustes celebrados de outro modo.

7.22. A Contratada arcará com todas as despesas necessárias a prestação dos serviços como encargos sociais, trabalhistas e fiscais assim como impostos necessários para a prestação dos serviços.

7.23. Será de responsabilidade da Contratada quaisquer danos ou prejuízos causados à Administração, em decorrência dos serviços prestados.



7.24. A Contratada deverá informar imediatamente, por escrito, ser houver algum problema que possa comprometer a prestação dos serviços.

7.25. As licitantes deverão apresentar autorização de funcionamento da empresa, expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), conforme exigido na Lei Federal nº 6.360/76, Art. 2º:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

7.26. Considerando-se a importância da contratação, as proponentes deverão demonstrar a execução satisfatória dos serviços, objeto deste Estudo, por meio de atestados de capacidade técnica como forma de garantir e/ou mitigar os riscos para a Administração.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. Nos termos da legislação aplicável, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade, possibilitar a participação de um maior número de fornecedores e proporcionar melhores condições para a Administração, sem prejuízo da economia de escala e da adequada execução contratual.

8.2. No presente caso, verificou-se a viabilidade técnica do parcelamento da contratação por meio do agrupamento dos serviços em lotes, considerando as características e especificidades dos instrumentais utilizados pela Fundação. Os lotes foram estruturados de acordo com a natureza dos serviços de manutenção corretiva a serem executados em instrumentais cirúrgicos, instrumentais de uso geral e instrumentais destinados à videocirurgia, observando-se a compatibilidade técnica entre os itens agrupados.



8.3. O agrupamento em lotes busca assegurar maior eficiência na execução contratual, facilitar o gerenciamento e a fiscalização dos serviços, promover a padronização dos procedimentos de manutenção e garantir a adequada conservação dos instrumentais. Além disso, a divisão adotada favorece a competitividade do certame, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados, uma vez que os itens reunidos em cada lote possuem características técnicas semelhantes e demandam conhecimentos especializados compatíveis.

8.4. Dessa forma, conclui-se que o parcelamento por lotes representa a solução mais adequada para atender às necessidades da Fundação, conciliando eficiência administrativa, economicidade, competitividade e segurança na execução dos serviços.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não foram detectadas contratações correlatas ou interdependentes como condição para que esta contratação atinja os resultados pretendidos.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A Administração deverá cientificar o fiscal e o gestor acerca da presente contratação, a fim de assegurar o adequado acompanhamento e a efetiva obtenção dos resultados pretendidos. O gestor contratual deverá atentar-se à fiscalização rigorosa da execução dos serviços, bem como à verificação das funcionalidades dos instrumentais, acompanhando todas as etapas da contratação para garantir a obtenção de resultados satisfatórios. Recomenda-se, ainda, que o setor demandante da presente contratação tome conhecimento das condições e particularidades estabelecidas, adotando as providências cabíveis para o adequado suporte e acompanhamento do objeto contratado.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A prestação de serviços de manutenção corretiva em instrumentais cirúrgicos deverá respeitar as normas e princípios ambientais, minimizando ou mitigando os efeitos e danos ao meio ambiente. A contratada deverá adotar critérios de sustentabilidade aplicáveis ao fornecimento dos serviços, seja em relação a geração de resíduos provenientes da substituição de peças e componentes danificados, embalagens utilizadas no transporte dos materiais, resíduos metálicos, lubrificantes, produtos de limpeza e demais insumos empregados nos procedimentos de manutenção.

Também poderão ocorrer impactos decorrentes do consumo de energia elétrica, da utilização de produtos químicos para limpeza e conservação dos instrumentais e do transporte dos materiais entre as instalações da Contratante e da Contratada.

Para minimizar tais impactos, a Contratada deverá adotar práticas ambientalmente adequadas, observando a legislação vigente aplicável, especialmente quanto ao gerenciamento, acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos gerados durante a execução dos serviços.



Sempre que possível, deverão ser priorizados procedimentos que promovam a reutilização, reciclagem e o descarte ambientalmente correto dos materiais substituídos.

Além disso, a Contratada deverá utilizar produtos e processos que reduzam os riscos de contaminação ambiental, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e para a sustentabilidade das atividades desenvolvidas.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A contratação alinha-se às finalidades institucionais do Órgão, sendo viável sob os aspectos ambiental, econômico e estratégico, conforme demonstrado no presente estudo. Registra-se que os requisitos necessários à contratação foram devidamente identificados e analisados, incluindo o tempo estimado para disponibilização da solução à Administração.

Verifica-se, ainda, que a contratação pretendida está coerente com a demanda apresentada, conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda e na Nota de Solicitação de Compra encaminhados pelo setor demandante. Dessa forma, considerando os aspectos acima expostos, conclui-se que a presente contratação é viável para atendimento da necessidade identificada, bem como compatível com as condições de mercado e com a legislação vigente, não sendo evidenciados óbices ao seu prosseguimento.

13. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme previsto pelo art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, em regra, deve-se permitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e, caso haja a vedação à participação dessas empresas, o impedimento deverá estar devidamente justificado no processo.

A decisão quanto a vedação à participação de empresas em consórcio é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto ora licitado, bem como dos possíveis riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de associados para a execução dos serviços, visando o atendimento ao interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.”



O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações. Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação." (grifo nosso)

Dessa forma, a Administração Pública poderá autorizar a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares, hipóteses cabíveis para situações em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições específicas exigidas para a licitação.

Assim, a decisão pela permissão ou vedação a participação de empresas reunidas em consórcio deverá ocorrer de acordo com o caso concreto, pois nem sempre a participação de consórcios trará benefícios à administração pública.

Na presente contratação, o objeto licitado consiste na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em instrumentais cirúrgicos. Este serviço é classificado como bem comum, pois trata-se de fornecimento que não exige ou requer grande complexidade técnica, o que amplia o rol de empresas aptas e que podem demonstrar o fornecimento anterior compatível com o objeto deste estudo.

Neste sentido, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo em prever que se deve adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifo nosso).



Ademais a participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei no 14.133/2021, no Art. 6º, inciso XXII e atualizada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025: *obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos).*

Considerando que a admissão a participação de empresas reunidas em consórcio em contratações cujo objeto possua baixa complexidade e seja de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Portanto, considerando que esta decisão é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto, cujo objeto em apreço não se reveste de alta complexidade nem tampouco é serviço de grande vulto econômico e que existem no mercado empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste estudo, conclui-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em consórcio, tendo em vista, ainda, que a vedação não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.

14. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

14.1. O ato administrativo, para ser lícito e legítimo, deve atender aos fins públicos a que se destina. Deste modo, o princípio da finalidade corresponde a uma orientação obrigatória da atividade administrativa ao interesse público.

14.2. A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva em instrumentais cirúrgicos, com o objetivo de contribuir para o cumprimento das normas de qualidade, segurança e boas práticas em serviços de saúde, reduzindo riscos assistenciais e prevenindo intercorrências que possam impactar negativamente os procedimentos cirúrgicos.

14.3. Além disso, a adequada manutenção dos instrumentais é essencial para assegurar a continuidade das atividades do Centro Cirúrgico da Fhomuv, garantindo eficiência operacional, segurança dos pacientes e economicidade na gestão dos recursos institucionais.



15. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

15.1. Considerando os estudos realizados por esta equipe de planejamento, concluiu-se que a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva em instrumentais cirúrgicos, é a realização de pregão eletrônico, utilizando como critério de julgamento o menor preço por lote, de acordo com as justificativas esboçadas neste Estudo.

15.2. A Contratação deverá ser formalizada por meio de Ata de Registro de Preços, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser aditado pelo mesmo período, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, conforme a Lei nº 14.133/21 e interesse da Administração Pública.

16. APROVAÇÃO E ASSINATURA

O presente Estudo Técnico Preliminar foi realizado pelo(s) servidor(es) abaixo, nomeados por meio da Portaria Nº 16/2025.

Varginha, 29 de junho de 2026

Elizabeth Meirelles Ribeiro Carvalho Gadbem

Matrícula 3253

Equipe de Planejamento

Joselina Maria Andrade

Matrícula 4291

Equipe de Planejamento

Nathália Bastos de Freitas

Matrícula 3605

Equipe de Planejamento

Rosana de Paiva Silva Moraes

Diretora Geral

Fundação Hospitalar do Município de Varginha

Assinantes

- ✓ **Elizabeth Meirelles R. C. Gadbem**
Assinou em 03/07/2026 às 11:07:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Elizabeth Meirelles R. C. Gadbem, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Joselina Maria Andrade**
Assinou em 03/07/2026 às 11:08:13 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Joselina Maria Andrade, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Nathália Bastos de Freitas**
Assinou em 03/07/2026 às 11:09:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Nathália Bastos de Freitas, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Rosana De Paiva Silva Morais**
Assinou em 03/07/2026 às 11:24:54 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS com o CPF *****.038.286-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Eu, Rosana De Paiva Silva Morais, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

82M-4V1-KE8-EGD